

**Processo** : 210187-8/20  
**Origem** : PREFEITURA AREAL  
**Setor** :  
**Natureza** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**Interessado** : FLÁVIO MAGDALENA BRAVO  
**Observação** : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

**Senhor Coordenador-Geral,**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **AREAL**, relativa ao **exercício de 2019**, sendo Chefe do Poder Executivo o **Sr. FLAVIO MAGDALENA BRAVO**.

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face das irregularidades apontadas às fls. 1638/1748, tendo o Douto Ministério Público Especial, em seu parecer de fls. 1751/1831, se posicionado parcialmente de acordo, englobando as irregularidades nºs 1 e 2 em apenas 1 irregularidade e acrescentando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme a seguir:

**IRREGULARIDADE N.º 01**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$126.345,06);
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.619.906,66);
- c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;
- d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 25.07.2018, estando com sua validade vencida desde 22.01.2019.

Desta forma, em decisão monocrática proferida em 24/08/2020, pelo Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, assim foi decidido:

**1 – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Flavio Magdaleno Bravo**, Prefeito Municipal de **Areal**, com fulcro no § 1º do artigo 45 do Regimento Interno, para que **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresente manifestação por escrito quanto aos aspectos abordados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **se assim entender necessário**, alertando-o que a vista dos autos será concedida pela Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR.

De acordo com os termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 1974/2020, de 25/08/2020, o qual foi recebido em 04/09/2020, pelo próprio, conforme se verifica no Recibo de Entrega do Ofício acostado no arquivo digital de 04/09/2020.

Em atendimento foi protocolada em 15/09/2020, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 23.904-1/20, consoante o disposto no §1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação ora apresentada.

## **QUANTO ÀS IRREGULARIDADES**

### **IRREGULARIDADE N.º 01**

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **Razões de Defesa:**

O jurisdicionado esclarece em sua defesa que durante o exercício de 2019 o município não manteve as contribuições patronais em dia, e promoveu parte do recolhimento no exercício de 2020 conforme ordens de pagamento e relação de restos a pagar encaminhadas às fls. 1845/1846, demonstrando o recolhimento de R\$762.981,45.

### **Análise:**

De acordo com informação de fls. 1672, o município deixou de repassar ao RPPS a importância de R\$1.746.251,72 no exercício de 2019, conforme quadro a seguir:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	2.006.820,75	1.880.475,69	126.345,06
Patronal	3.816.655,17	2.196.748,51	1.619.906,66
<b>Total</b>	<b>5.823.475,92</b>	<b>4.077.224,20</b>	<b>1.746.251,72</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1388/1397

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

---

Os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado e o recolhimento parcial do valor devido de 2019 realizado no exercício de 2020, conforme informado e comprovado por documentos acostados às fls. 1845/1846, corroboram a irregularidade apontada pela instrução às fls. 1672.

Cabe destacar que, na decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 212.766-7/18 – Prestação de Contas de Governo de Areal referente ao de 2017, o Chefe do Poder Executivo foi alertado sobre a obrigatoriedade de efetuar os repasses das contribuições patronal de dos servidores ao RPPS, conforme transcrição a seguir:

(xi) quanto à necessidade de adoção de providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das contas de governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

**Conclusão:** Dessa forma a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

### **IRREGULARIDADE N.º 02**

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **Razões de Defesa:**

Argumento apresentado pelo jurisdicionado:

Quanto aos parcelamentos firmados com o RPPS, o Município não tem tido como arcar com os mesmos no momento.

### **Análise:**

Os esclarecimentos apresentados ratificam a irregularidade apontada. Cabe registrar, que como apontado no item anterior o jurisdicionado foi alertado sobre a obrigatoriedade de cumprir com os pagamentos dos parcelamentos efetuados.

**Conclusão:** Dessa forma a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

**IRREGULARIDADE N.º 01 (inserida pelo Ministério Público Especial)**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$126.345,06);
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.619.906,66);
- c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;
- d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 25.07.2018, estando com sua validade vencida desde 22.01.2019.

**a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$126.345,06**

**Razões de Defesa:**

O jurisdicionado esclareceu que o valor foi recolhido ao RPPS em 06/03/2020, conforme Relatório de Pagamentos Efetuados.

**Análise:**

Documentação acostada às fls. 1850 comprovam o recolhimento ocorrido em 06/03/2020, ou seja, após o término do exercício de 2019.

Cabe registrar que, a análise deste tópico já foi efetuada no item 1 – Irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo.

**b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.619.906,66)**

**Razões de Defesa:**

O jurisdicionado esclareceu que o município enfrenta dificuldades para manter o pagamento do RPPS em dia, e mesmo com atraso vem realizando os pagamentos das contribuições previdenciárias, conforme já esclarecido junto ao item 1 da Irregularidade apresentada pelo Corpo Instrutivo.

---

**Análise:**

A análise deste tópico já foi efetuada no item 1 – Irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo.

- c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;**

**Razões de Defesa:**

O jurisdicionado esclareceu que durante o exercício de 2019 o pagamento do parcelamento foi efetuado de forma parcial.

**Análise:**

Os esclarecimentos prestados corroboram a irregularidade apontada.

- d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 25.07.2018, estando com sua validade vencida desde 22.01.2019.**

**Razões de Defesa:**

Argumento apresentado pelo jurisdicionado:

Devido ao atraso das contribuições e do parcelamento junto ao RPPS, o município sofreu com a perda do CRP, não conseguindo recuperar o mesmo dentro do exercício de 2019.



---

Foi esclarecido ainda, que mesmo com ausência de CRP válido, o município recebeu, no exercício de 2019, transferências de recursos da União elencadas às fls. 1842.

### **Análise:**

A despeito do recebimento de transferências de Recursos da União, os argumentos apresentados corroboram a Irregularidade apontada.

### **Novas Razões de Defesa:**

Por meio do Documento TCE-RJ n.º 24.408-4/20, cadastrado em 17/09/2020, o Sr. Flávio Magdalena Bravo, Prefeito Municipal de Areal, responsável pelas presentes contas, apresenta esclarecimentos adicionais e solicita a juntada de documentos.

Em sua defesa, o Sr. Flávio Magdalena Bravo informa que as receitas desvinculadas, única receita que pode ser utilizada para pagamento das despesas previdenciárias, são menores que as despesas, o que obriga o gestor a deixar algumas obrigações sem a devida quitação.

Com vistas a corroborar a defesa apresentada, foi encaminhada “Planilha das Receitas Arrecadadas na Fonte Tesouro no Exercício de 2019 e Total Pago na Fonte Tesouro no Exercício de 2019” (fls. 1857), com o objetivo de demonstrar que o município de Areal teve grandes dificuldades para manter a regularidade de suas obrigações, apresentado documentação comprobatória às fls. 1864/1958.

Prosseguindo, foi informado que Areal tem prestado contas ao sistema CADPREV, sendo que o único fator que impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é a falta de repasse de contribuições de algumas competências.

Com relação aos parcelamentos de débitos, o município não teve condições de arcar com os pagamentos durante o exercício de 2019, e que atualmente a gestão trabalha no sentido de promover a regularização das pendências de 2019 até dezembro de 2020, e que os débitos foram acumulados desde o exercício de 2003.

### **Análise das Novas Razões de Defesa:**

As novas razões de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Magdalena Bravo, Prefeito Municipal de Areal, comprovam as irregularidades apontadas ao longo do exercício de 2019.

A despeito das medidas adotadas no ano de 2020, ficaram comprovados o repasse parcial das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, o pagamento parcial dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido durante o exercício de 2019, ano das contas em questão.

Registramos, mais uma vez, que na decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 212.766-7/18 – Prestação de Contas de Governo de Areal referente ao de 2017, o Chefe do Poder Executivo foi alertado sobre a obrigatoriedade de efetuar os repasses das contribuições patronal de dos servidores ao RPPS e o pagamento dos parcelamentos eventualmente firmados.

No citado voto, ficou claro que o não cumprimento das medidas mencionadas, ensejaria a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas dos Governos Municipais.

**Conclusão:** Dessa forma as referidas irregularidades serão **mantidas** na conclusão deste relatório.

## QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

Em relação às impropriedades, cumpre mencionar que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa, as quais serão mantidas na conclusão do presente processo.

### **PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

---

Considerando que as contas de governo do prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes;

Considerando o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98;

Considerando o não pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98;

#### **SUGERE-SE:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **AREAL, Sr. FLÁVIO MAGDALENA BRAVO** referentes ao exercício de **2019**, em face das **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

#### **IRREGULARIDADES**

##### **IRREGULARIDADE Nº 1**

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

---

## **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

## **IRREGULARIDADE Nº 2**

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

## **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Realizar o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos realizados pelo município junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas a pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

---

## **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

### **IMPROPRIEDADE Nº 1**

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

### **IMPROPRIEDADE N.º 2**

Não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 3**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **IMPROPRIEDADE Nº 4**

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

## **IMPROPRIEDADE N.º 5**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte tesouro.

## **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

## **IMPROPRIEDADE N.º 6**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

<b>Datado empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor – R\$</b>
10/01/19	2	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contratados por processo seletivo. 2ª parcela do 13º salário.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	27.024,39
10/01/19	5	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores da SMS. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	19.150,70
10/01/19	6	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.086,17





10/01/19	7	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do Policlínica. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	10.123,30
10/01/19	10	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do PSF. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	39.706,67
10/01/19	12	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contratados por processo seletivo. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	32.220,02
15/01/19	33	Referente a contribuição previdenciária - PARTE EMPREGADOR - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência dezembro/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	52.807,55
22/01/19	95	Referente a vencimentos da folha de pagamentos dos servidores do NASF contratados por processo seletivo. Competência janeiro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	14.647,68
19/08/19	728	Referente a contribuição previdenciária - PARTE PATRONAL - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência julho/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.582,31
<b>TOTAL</b>						<b>302.348,79</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

---

## **IMPROPRIEDADE N.º 7**

O município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

## **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

## **RECOMENDAÇÃO**

### **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos, de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

---

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **AREAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. FLÁVIO MAGDALENA BRAVO**, atual prefeito Municipal de **AREAL**, para que seja alertado:

**a)** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

**b)** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

**c)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**d)** quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.



---

**IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

**2ªCAC, 17/09/2020**

**JOSE LUIZ DOS REIS QUEIROZ**  
Assistente  
Matrícula 02/002843

**Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,**

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **AREAL**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FLÁVIO MAGDALENA BRAVO**.

**2ªCAC, 17/09/2020**

**DAVI BEZERRA DE LIMA**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/003450



---

**Senhora Secretária-Geral de Controle Externo,**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **AREAL**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FLÁVIO MAGDALENA BRAVO**

**SSR, 17/09/2020**

**JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS**  
Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/003536



---

**DE ACORDO** com a manifestação da **Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

**SGE, 17/09/2020**

**TALITA DOURADO SCHWARTZ**  
**Secretária-Geral**  
**Matrícula 02/004239**